

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 30-4-1964 (1)

1. *É desaconselhável a prática, seguida por alguns advogados, de se servirem de nomeações officiosas para patrocinarem pessoas que são seus verdadeiros constituintes, por delas terem procuração em outros processos pendentes.*

2. *Como defensor officioso, o advogado só tem direito aos honorários que lhe forem fixados no respectivo processo -- dec.-lei 33 548, de 23-2-1944, art. 25.*

1. O recurso que cumpre apreciar foi interposto pelo participante F., solteiro, maior, barbeiro, de [...], concelho e comarca de [...], do acórdão do Conselho Distrital de [...], a fls. que mandou arquivar o processo disciplinar instaurado contra o dr. J., advogado inscrito pela comarca de [...], com fundamento no parecer do respectivo relator, a fls., resumido nesta conclusão: «Nada há, a nosso ver, que censurar na conduta do sr. advogado arguido, dada a múngua de elementos de prova, quer dos autos, quer dos processos vindos da comarca de [...]».

2. Baseava o participante as suas queixas nos seguintes factos:

— uma sua irmã requereu na comarca de [...] inventário de maiores para a partilha da mãe de ambos e de outros co-herdeiros, C., tendo-lhes sido atribuído o encargo de cabeça de casal;

(1) Este acórdão, inédito, é referido no voto de vencido do dr. Madeira Pinto no acórdão de 10-2-1966, publicado adiante, a p. 312.

— o participante quando de tal soube, procurou, logo, o advogado da comarca de [...], dr. R., conferindo-lhe poderes para o representar no processo;

— este advogado devia ter reclamado contra a inclusão, na relação de bens oferecida pela inventariante, de certos móveis que eram propriedade exclusiva dele participante, mas não o fez, pelo que tiveram de ser avaliados;

— mas porque tais móveis lhe pertenciam, a ele participante, e não à herança, quando os louvados se apresentaram em casa da inventariada, onde ele também residia, para os avaliarem, recusou-se a mostrá-los;

— de tal recusa resultou ter-lhe sido movido procedimento criminal por desobediência, sendo-lhe nomeado advogado officioso, no respectivo processo, o dr. J., advogado na comarca de [...];

— no dia do julgamento e antes dele começar, o referido advogado afrontou-o para lhe extorquir dinheiro (*sic*) e arrebatou-lhe da mão a quantia de 400\$;

— a sentença proferida limitou-se a condenar o participante no pagamento do imposto de justiça e na quantia de 200\$ que arbitrou como remuneração ao advogado officioso;

— quando de tal se inteirou, o participante pediu, logo, ao dr. J. que lhe restituisse 200\$ dos 400\$ que lhe tirara, mas ele respondeu que lhe daria quando recebesse do tribunal;

— requeridas licitações no inventário, o dr. J., em quem o anterior advogado do participante, entretanto, substabelecera o mandato, licitou, contra a vontade do participante, nos móveis que lhe pertenciam, do que resultou ter sido obrigado a dar tornas aos outros co-herdeiros;

— passado tempo, o dr. J. apresentou-lhe uma conta de honorários de 615\$, que o participante se recusou a pagar, dizendo que nada lhe devia porque nenhuns serviços lhe solicitara, e voltou a pedir-lhe a restituição dos 400\$ que ele lhe extorquiria (*sic*) por ocasião do julgamento do processo crime;

— por ele não ter saldado a conta de honorários, o dr. J. moveu-lhe uma acção e chegou a requerer penhora em uma casa do participante;

— tendo ido ao escritório do dito advogado para efectuar o pagamento da conta, já depois de estar pendente este processo disciplinar, propôs-lhe ele dar-lhe 1 000\$ se desistisse da queixa apresentada, e como o participante se recusou a desistir do processo, o dr. J. ameaçou-o de o mandar prender.

3. Ouvido, logo de início, sobre as acusações do participante, o dr. J. declarou que eram totalmente infundadas e produto de «uma bem doseada conjunção de maldade e acentuada psicose», pois o substabelecimento da procuração por parte do

seu colega dr. R. fora feito com anuência do participante; a quantia de 400\$, a que ele se referia, foi-lhe entregue depois do julgamento do processo crime, como provisão pelos serviços já prestados e a prestar; e as licitações foram feitas com plena concordância do participante.

4. Foram inquiridas as testemunhas oferecidas pelo participante e participado (fls. ...) concluindo que não havia indícios de qualquer infracção disciplinar por parte do dr. J..

Observou, todavia, o relator que só sob um aspecto se lhe afigurava menos regular a conduta do dr. J., pois tendo-lhe sido atribuída a remuneração de 200\$ como defensor officioso do participante, devia ter movimentado a quantia de 400\$ que dele recebeu como provisão, pela conta de honorários e despesas do inventário.

E, a propósito, o parecer (conquanto entenda que o facto não constitui um ilícito disciplinar) tem por desaconselhável a prática seguida por alguns advogados de se servirem da qualidade de defensores officiosos para patrocinarem arguidos que são seus verdadeiros constituintes por deles terem procuração noutros processos pendentes.

Como defensor officioso, o advogado goza de menos independência e de menor amplitude de defesa — diz o parecer — acrescentando que parte da remuneração que lhe é atribuída é absorvida por outras entidades.

5. Ter-se-ão verificado tais circunstâncias no caso dos autos?

A instrução não apurou o que a tal respeito tenha ocorrido, pelo que se julgou necessário, nesta instância, esclarecer a matéria. Para tal efeito se endereçou ao dr. J. officio por cópia a fls..., respondido pela carta de fls....

Na resposta o dr. J. confessa:

a) que interveio no inventário por substabelecimento do advogado constituído, o seu colega dr. R., a partir de 27 de Julho de 1967;

b) que o participante foi julgado no processo crime em Outubro desse ano, tendo ele, participado, sido nomeado defensor officioso no despacho que designou dia para julgamento, sendo-lhe arbitrada a remuneração de 200\$;

c) que não levou à conta de honorários e despesas relativa ao inventário, quer a provisão de 400\$ recebida do participante, quer a quantia de 200\$ da remuneração arbitrada no processo crime pela razão — esclarece o dr. J. — de ter entendido operada a compensação

entre aquela (provisão) e o montante dos honorários devidos pelos serviços prestados neste último (processo crime);

d) que recebeu a quantia, líquida, da remuneração arbitrada no processo crime, que ofereceu, oportunamente, ao participante.

6. Daqui tem de concluir-se que o dr. J. procedeu irregularmente. Ao que se entende, considerando exígua a remuneração arbitrada no processo crime, compensou-se com os 400\$ da provisão recebida para o processo de inventário, não mencionando esta na respectiva conta.

Não lhe era lícito fazê-lo porque a única compensação pelos serviços como defensor officioso do participante, poucos ou muitos, é dada pela remuneração arbitrada judicialmente.

Para mais, o dr. J. também recebeu esta remuneração, que por nenhum título devia figurar na conta dos serviços prestados no inventário; afirma-se na carta de fls. ... que a ofereceu, oportunamente, ao participante, mas sem qualquer prova de o ter feito e do resultado do oferecimento.

Pelo que se deixa referido, é inegável que o processo contém indícios bastantes de ter o dr. J. infringido os preceitos dos arts. 570 e 580, f), do E. J.

E, assim, os do Conselho Superior acordam em revogar o acordão recorrido e determinam que os autos baixem ao Conselho Distrital de onde subiram para ser deduzida a competente acusação.

Lisboa, 30 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; José Paredes.*

Acórdão de 13-1-1966

1. *E, infelizmente, muito vulgar admitirem e desejarem os interessados nos pleitos que os seus patronos tomem, para com as testemunhas da parte contrária, uma atitude «dura» e até violenta e descomposta, usando e abusando de invectivas e diatribes, apropositadas ou não, em geral para se desforrarem do insucesso da prova que as suas testemunhas produziram.*

Tal prática é absolutamente reprovável (E. J., art. 577), merecendo louvores os advogados que resistem aos próprios impulsos ou aos dos seus constituintes em tal sentido.